

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	44
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	48
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8120/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2018

PROCOLO: 1930018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 213/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 81/2018

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

CONTRATADA: CRN – MULTI PEÇAS LTDA - EPP

VALOR CONTRATADO (R\$): 170.318,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 213/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** e a empresa **CRN – MULTI PEÇAS LTDA – EPP**, tendo como objeto a aquisição de filtros e óleos lubrificantes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Parcerias, em sua análise – DFCLP – 5566/2021 (peça n.º 35), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º termo aditivo), e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 6917/2021 (peça n.º 36) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, e § 4º, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 81/2018), a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 213/2018), já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG – G.JD – 4887/2019, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R\$ 170.318,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 170.318,00
Pagamentos	R\$ 170.318,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato n.º. 213/2018, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c inciso III do §4º do art. 121, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 124, do Regimento Interno.

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8104/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10416/2015

PROTOCOLO: 1596725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 010/2015), formalização do contrato nº 014/2015, 1º termo aditivo, termo de apostilamento e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do acórdão AC01 – 2629/2017, e do recurso já julgado DSG – G.WNB – 1487/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8099/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18611/2013

PROTOCOLO: 1458806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES / ALCINO FERNANDES CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 75/2012, 1º, 2º e 3º Termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 027/2012, tendo como responsável O Sr. Alcino Fernandes Carneiro e o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 1053/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM - 9826/2020 e DSG - MCM – 9829/2020, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 27/28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8102/2021**PROCESSO TC/MS:** TC/2003/2021**PROTOCOLO:** 2092784**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** FABRICIO MURARO NOVAIS - HUGO SCHAYER SABINO - ROGERIO DA PALMA

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome: Fabrício Muraro Novais	CPF: 165.583.158-58
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Direito	Unidade Universitária: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria “P”/UEMS n.º 55/2015	Publicação do Ato: 30/01/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 04/02/2015

* TC/10798/2019, 01º colocado(a) – Direito – Paranaíba - peça n.º 02, página n.º 08 do resultado final homologado.

Nome: Hugo Schayer Sabino	CPF: 029.691.186-02
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 03º *

Área de Conhecimento: Direito	Unidade Universitária: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 489/2015	Publicação do Ato: 29/07/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/08/2015

* TC/10798/2019, 03º colocado(a) – Direito – Paranaíba - peça n.º 02, página n.º 08 do resultado final homologado.

Nome: Rogério da Palma	CPF: 326.079.858-70
Cargo: Professor de Ensino Superior	Classificação no Concurso: 01º *
Área de Conhecimento: Sociologia	Unidade Universitária: Amambai
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 55/2015	Publicação do Ato: 30/01/2015
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/02/2015

* TC/10798/2019, 01º colocado(a) – Sociologia – Amambai - peça n.º 02, página n.º 08 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 4249/2021, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ªPRC-6686/2021 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Fabricio Muraro Novais - CPF: 165.583.158-58

Hugo Schayer Sabino - CPF: 029.691.186-02

Rogério da Palma - CPF: 326.079.858-70

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8092/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28445/2016

PROTOCOLO: 1760926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município de São Gabriel do Oeste, tendo como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 15129/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis

instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8093/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29604/2016

PROCOLO: 1739445

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização da Nota de Empenho n.º 612/2016 decorrente da Ata de Registro de Preços s/n (Pregão Presencial nº 047/2015) e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2476/2019 e do recurso já julgado conforme DSG – FEK – 3053/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8100/2021

PROCESSO TC/MS: TC/541/2021
PROTOCOLO: 2086318
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATORINTERESSADO (A): URSOLA GERTRUDES WALLMANN DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ursola Gertrudes Wallmann dos Santos conforme os dados abaixo:

Nome: Ursola Gertrudes Wallmann dos Santos	CPF: 019.444.279-96
Cargo: Professor – Educação Infantil Creche	Classificação no Concurso: 15º *
Ato de Nomeação: Portaria “P” nº 017/2020	Publicação do Ato: 20/01/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 17/02/2020

* TC/10762/2018, 15º colocado(a) – Ampla concorrência: peça nº 17, conforme página nº 165 do resultado final homologado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -2762/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-6426/2021 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ursola Gertrudes Wallmann dos Santos, CPF 019.444.279-96, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8103/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6515/2014
PROTOCOLO: 1489572
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2012), formalização do contrato nº 11/2012 e do 1º ao 6º Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4035/2017 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 323/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 61).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8106/2021

PROCESSO TC/MS: TC/67438/2011

PROCOLO: 1109122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 068/2011, originário do procedimento – Tomada de Preços nº 003/2011, tendo como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 18653/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 2965/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8107/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7804/2014

PROTOCOLO: 1494767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 277/2013), formalização do Contrato nº 173/2013 e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3582/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 12671/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8111/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9263/2014

PROTOCOLO: 1507385

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LEDI FERLA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 136/2011), da formalização do Contrato nº 130/2011, dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, tendo como responsável a Sra. Ledi Ferla.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.JD – 14477/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12748/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8110/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9502/2015

PROTOCOLO: 1599533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 009/2015, originário do procedimento – Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 026/2015), tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 2161/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9930/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24863/2012

PROTOCOLO: 1344235

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: 1. RENATO PIERETTI CÂMARA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS; 2. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2012 - PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 68/2012 e da celebração do Contrato Administrativo n. 204/2012, entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME, para a aquisição de peças novas de 1ª linha com garantia, para serem utilizadas na manutenção dos veículos do Transporte Escolar e maquinários da frota de propriedade do município.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6301/2013** (peça 34, fl. 1376), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

— Deliberação **AC01.G.JRPC-394/2016** (peça 51, fls. 1419-1421), originada do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 204, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, inclusive quanto aos efeitos de Termo de Supressão n. 1, de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal,

de cópia do Termo de Supressão n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 49, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 60 e 62, fls. 1430 e 1432;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6563/2021 (peça 65, fls. 1435-1436), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/24863/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-6563/2021, peça 65, fls. 1435-1436), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/24863/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS infligida ao apenado (por meio dos comandos da Deliberação AC01-G.JRPC-394/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eder Uilson França Lima, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7511/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3274/2015

PROTOCOLO: 1568156

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: 1. JOÃO ALBERTO DE SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS (18/12/2013-10/11/2014). 2. MOISES PIRES DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS (11/11/2014-31/12/2016).

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 251/2014 - PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 86/204 e da formalização do Contrato Administrativo n. 251/2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços em realizações de exames de ultrassonografia e emissão de laudos de Raio-X, para atuar junto ao Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação **AC01-113/2016** (peça 35, fls. 183-184), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 86/2014, como também a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 251/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Deliberação **AC01-724/2019** (peça 76, fls. 538-543), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 251/2014 e da sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, e **aplicar multas** ao **Sr. Moisés Pires de Oliveira**, Gerente Municipal de Saúde Pública, a época dos fatos, nos valores correspondentes aos de: **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, deste dispositivo; **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 251/2014, e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada o senhor Moisés Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 82, fl. 549;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-5327/2021 (peça 85, fl. 552), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/3274/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-5327/2021, peça 85, fl. 552), opinativo pelo **“arquivamento do presente processo”**, e **decido** pela extinção deste Processo TC/3274/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-724/2019), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Moisés Pires de Oliveira, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7725/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3809/2018/001

PROTOCOLO: 2000378

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5563/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 5563/2019, proferida nos autos do TC/3809/2018 (pç. 24, fls. 289-292).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 163/2017), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Art Vídeo Eireli - EPP., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal - atual), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida para que seja afastada a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 5563/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 298-299 do Processo TC/3809/2018 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ºPRC – 6152/2021 (pç. 12, fls. 25-26), opinando pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 5563/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3809/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 5563/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7605/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4259/2020

PROTOCOLO: 2032832

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1-HELIETY ALVES ANTIQUEIRA; 2-ANGELA MARIA DE BRITO; 3-ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGOS: 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (À ÉPOCA DOS FATOS); 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (À ÉPOCA DOS FATOS); 3-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2019- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2019

CONTRATADO (A): KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS - LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FORMULADOS NUTRICIONAIS INFANTIS PARA ALUNOS COM PATOLOGIAS, ALERGIAS E INTOLERÂNCIAS

VALOR INICIAL: R\$ 114.503,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas, por intermediação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços – LTDA (decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 14/2019, oriunda do Pregão Presencial n. 68/2019), bem como à execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de suplementos e formulados nutricionais infantis para alunos com patologias, alergias e intolerâncias.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 68/2019 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2019, já foram declarados regulares, de acordo com os termos dispositivos no Acórdão AC01 - 179/2021, nos autos do TC/8119/2019 (pç. 30, fls. 440/442).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise 4552/2021** (pç. 37, fls. 132/136) pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020 e de sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3ª PRC - 5856/2021 (pç. 38, fl. 137), opinando "(...) pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira**, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020 e da execução financeira e orçamentária da contratação em tela.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2020

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 45/2020 (pç. 5, fls. 23/36), no valor de R\$ 114.503,00 (cento e quatorze mil quinhentos e três reais), conforme cláusula terceira (fl. 24), assinado em 28/2/2020, com o período de vigência de 28/02/2020 e 28/02/2021, encontra-se em consonância com as regras da Lei Federal n. 8.666/1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4, subitem 4.1 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

B- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que o resumo da execução orçamentária e financeira foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 134):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 114.503,00
NOTAS DE EMPENHO (NE)	R\$ 77.877,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (54.046,50)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 23.830,50
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 23.830,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 23.830,50

Do quadro acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial **R\$ 114.503,00**, empenhou o valor de **R\$ 77.877,00**, em seguida anulou o valor de **R\$ 54.046,50**, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de **R\$ 23.830,50**, circunstância que revela a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964.

No entanto, conforme indicado pela análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), existe um saldo não executado no valor de **R\$ 90.672,50**, no item 3.1 da ANA - DFE - 4552/2021(pç. 37, fls. 134), o que resultou nos apontamentos dos seguintes achados:

Colacionou-se aos autos, à fl. 129, o Termo de Encerramento Contratual, datado de 23/03/2021, prevendo que fora executado um total de R\$ 23.830,50 (vinte e três mil oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), restando um saldo não executado no valor de R\$ 90.672,50 (noventa mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Embora se tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, em relação ao valor estabelecido na contratação, não há falar em impropriedade, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Desse modo, verifico que o de Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 129), firmado em 23/3/2021, certificou o termo final da contratação, em atendimento às disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Por derradeiro, cumpre anotar que a remessa dos documentos referentes à contratação em apreço, a este Tribunal, ocorreu tempestivamente (prazo limite para a remessa em 15/4/2020 e efetiva remessa em 6/4/2021).

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços – LTDA (decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 14/2019, oriunda do Pregão Presencial n. 68/2019), bem como da execução orçamentária e financeira da contratação;

II - intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8049/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4454/2016

PROTOCOLO: 1656152

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR - REFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2015 - PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 7, de 2015), para a aquisição de material de consumo odontológico, em atendimento às necessidades dos Postos de Saúde de Fátima do Sul, conforme especificações do Anexo I do edital.

As referidas licitação e contratação foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão singular **DSG.G.FEK-6761/2018** (peça 36, fls. 522-524), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2015;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 3/3/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

— Decisão Singular **DSG-G.ODJ-11229/2020** (peça 49, fls. 543-544), oriunda decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, abaixo reproduzida:

(...)

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 540-541;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5938/2021 (peça 53, fls. 548-549), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/4454/2016).

É o breve relatório.**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5938/2021, peça 53, fls. 548-549), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/4454/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.FEK-6761/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7699/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4466/2018

PROTOCOLO: 1899748

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: GERALDO TORRECILHA LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Geraldo Torrecilha Lopes, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4031/2021** (pç. 13, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5956/2021** (pç. 14, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 414/2018, publicada no Diário Oficial do Estado MS, nº 9.615, de 15 de março de 2018, págs. 29/30.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Geraldo Torrecilha Lopes**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7723/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4607/2018

PROTOCOLO: 1901746

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: NILZA ALVES GONZAGA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nilza Alves Gonzaga, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3774/2021** (pç. 13, fls. 31-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5631/2021** (pç. 14, fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita e a imposição de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 016/2004, conforme Portaria nº 003/2017 DINAPREV, publicada no jornal O Progresso de 01 de junho de 2017.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 1/6/17, prazo para remessa: 17/7/17 e remessa: 16/4/18), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilza Alves Gonzaga, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7716/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5404/2018

PROTOCOLO: 1904020

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): MARIA NEIDE NETTO ACOSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Neide Netto Acosta, que ocupou o cargo de Escrevente, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4573/2021** (pç. 12, fls. 46-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5926/2021** (pç. 13, fl. 48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 374/2018- DRH, publicada no Estado do Pantanal, p. 6, em 04/04/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Maria Neide Netto Acosta**, que ocupou o cargo de Escrevente, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7787/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5480/2018
PROTOCOLO: 1905286
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): FÁTIMA ALVES GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Fátima Alves Garcia, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4065/2021** (pç. 13, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6064/2021** (pç. 14, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 646/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.641, de 23 de abril de 2018, pág. 92.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Fátima Alves Garcia, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7788/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5488/2018
PROTOCOLO: 1905319
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CÉLIA ORTELAN DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Célia Ortelan de Rezende, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Camapuã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4072/2021** (pç. 13, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6284/2021** (pç. 14, fl. 63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 645/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.641, de 23 de abril de 2018, pág. 91.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Célia Ortelan de Rezende, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Camapuã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7719/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5511/2018

PROTOCOLO: 1905365

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): EVODIO VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Evodio Vargas, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras, na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4087/2021** (pç. 14, fls. 43-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6288/2021** (pç. 15, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 130/2018 publicada no Diário Oficial do Estado MS, nº 9.578, de 22 de janeiro de 2018, pág. 47.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Evodio Vargas, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras, na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7668/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5613/2021

PROTOCOLO: 2106482

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/12021 - 31/12/2024)

INTERESSADA: MARIANNE POIATTO GRANDINETTI LEMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de admissão da servidora Marianne Poiatto Grandinetti Lemes**, decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos (Edital dos aprovados n. 17/2017 do TC/5395/2018 – classificação: 2º lugar), com validade de 2 anos (de 5/12/2018 a 5/2/2020), portanto, vigente à época da nomeação, tendo sido nomeada em caráter efetivo, por intermédio da Portaria n. 201/2018 (pç. 2, fls. 3-7), para ocupar o cargo de Psicólogo, Grupo I, Padrão “XIV”, do quadro Permanente do Município de Guia Lopes da Laguna.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 3999/2021 (pç. 4, fls. 9-10), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6457/2021 (pç. 5, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora **Marianne Poiatto Grandinetti Lemes** ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (5/12/2018 a 5/2/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao ato de admissão, verifico que o gestor extrapolou o prazo de até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato, disposto no Anexo V, item 1.2, “a” da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54, de 2016.

Em que pese o prazo para a remessa de documentos exceder 10 (dez) dias do prazo estipulado no manual de remessa obrigatória de documentos, uma vez que o prazo da remessa se deu em 15/6/2018 e remessa ocorreu em 25/6/2018, entendo não houve qualquer prejuízo ao exame da admissão.

Logo, em observância ao Princípio da Razoabilidade, considero o atraso de dias razoável, e por isso, deixo de aplicar a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012. Nesse caso, o ato de admissão encontra-se em conformidade com as disposições constitucionais, bem como com as normas desta Corte.

Diante do exposto, concordo com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão** da servidora **Marianne Poiatto Grandinetti Lemes**, nomeada em caráter efetivo, por intermédio da Portaria n. 201/2018 (pç. 2, fls. 3-7), para ocupar o cargo de Psicólogo, Grupo I, Padrão "XIV", do quadro Permanente do Município de Guia Lopes da Laguna, em decorrência da aprovação no concurso público de provas e títulos (validade de 5/12/2018 a 5/2/2020), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7769/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5620/2019

PROTOCOLO: 1979178

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Antônia Alves Ribeiro, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3602/2021** (pç. 23, fls. 153-154), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6105/2021** (pç. 24, fl. 155), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no artigo 68 da Lei Complementar n. 210/2018 e a Lei 10.887/2004, conforme Portaria n. 2.463/2019, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1209, em 29.04.2019, e retificada pela Portaria n. 2593, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1678, em 23.04.2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Antônia Alves Ribeiro, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Cassilândia, com fundamento nas

regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8051/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5684/2018

PROTOCOLO: 1905750

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ROSÂNGELA RIBEIRO SAMPAIO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 4182/2021 (pç. 13, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6412/2021 (pç. 14, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 661/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.643, de 25 de abril de 2018, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor atendeu as exigências do Anexo V, item 2.1.4, letra B, da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosângela Ribeiro Sampaio**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7680/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5757/2021
PROTOCOLO: 2107040
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADA: MIRIAM RAQUEL KRAUSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Miriam Raquel Krause, aprovada no Concurso Público – Edital de Homologação n. 18/2017, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, no município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4136/2021** (pç. 4, fls. 9-10), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6461/2021** (pç. 5, fl. 11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 5/2/2018 a 5/2/2020, de acordo com a ordem de classificação homologada 2º pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 16/3/2018, prazo para remessa: 15/4/2018 e remessa: 10/5/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. **Miriam Raquel Krause**, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Guia Lopes da Laguna, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8050/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5801/2018
PROTOCOLO: 1906042
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA GODOY
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Célia Regina Godoy, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 4184/2021 (pç. 13, fls. 37-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6414/2021 (pç. 14, fl. 39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Célia Regina Godoy.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 674/2018 publicada no Diário Oficial do Estado MS, nº 9.645, de 27 de abril de 2018, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Célia Regina Godoy, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor atendeu as exigências do Anexo V, item 2.1.4, letra B, da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Célia Regina Godoy**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7754/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5957/2018

PROCOLO: 1906387

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO NA ÉPOCA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

INTERESSADO (A): ERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Eraldo Antônio de Almeida, que ocupou o cargo de Serviços Administrativos, no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3304/2021** (pç. 17, fls. 99-100), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6174/2021** (pç. 18, fl. 101), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar Municipal 087/2005, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme o Ato n. 070/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição n. 1318, em 01.12.2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Eraldo Antônio de Almeida**, que ocupou o cargo de Serviços Administrativos, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7734/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6058/2019

PROTOCOLO: 1970883

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4982/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 7), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 4982/2018, proferida nos autos do TC/00561/2017 (pç. 11, fls. 14-16).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária de Roberta Rivelli - CPF 353.875.168-45, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito de Paraiso das Águas - CPF 562.352.671-34, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, eximindo o suplicante da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 4982/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 25-28 do Processo TC/00561/2017 (pç. 20);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu através da Análise n. 653/2021 pelo não provimento do pedido em apreço.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 6265/2021 (pç. 9, fls. 17-18), opinando pela extinção do presente feito sem resolução de mérito e consequente arquivamento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD - 4982/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6058/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 4982/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7093/2021

PROCESSO TC/MS: TC/644/2015

PROTOCOLO: 1571859

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: DARCY FREIRE - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES ELETRÔNICOS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria originária dos autos trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”, decorrente do não encaminhamento, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes da Prefeitura Municipal de Douradina, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

A referida apuração de responsabilidade, foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação **AC00-996/2017** (peça 20, fls. 33-35), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Darcy Freire, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), do período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão .

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Decisão Singular **DSG-G.MCM-8655/2020** (peça 34, fls. 57-58), oriunda decisão do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Darcy Freire, abaixo reproduzida:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Darcy foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 54-55;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4492/2021 (peça 38, fl. 62), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/644/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4492/2021, peça 38, fl. 62), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/644/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC00-996/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Darcy Freire, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7101/2021

PROCESSO TC/MS: TC/649/2015

PROTOCOLO: 1571888

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: DARCY FREIRE - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES ELETRÔNICOS DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria originária dos autos trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”, decorrente do não encaminhamento, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde Douradina, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

A referida apuração de responsabilidade, foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação **AC00-1048/2017** (peça 16, fls. 28-30), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Darcy Freire, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão .

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

— Decisão Singular **DSG-G.WNB-12835/2020** (peça 31, fls. 53-55), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Darcy Freire, abaixo reproduzida:

(...)

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Darcy Freire, inscrito no CPF sob o nº 105.507.471-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Darcy Freire foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 49-50;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4493/2021 (peça 35, fl. 59), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/649/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4493/2021, peça 35, fl. 59), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/649/2015 e **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação 1048/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Darcy Freire, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7756/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6662/2018

PROTOCOLO: 1908613

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADA: ENEIDA FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Eneida Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4569/2021** (pç. 12, fls. 39-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5949/2021** (pç. 13, fl. 41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 491/2018- DRH, publicada no Estado do Pantanal, p. 9, em 08/05/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Eneida Ferreira da Silva**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7732/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7897/2018

PROTOCOLO: 1916342

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO NA ÉPOCA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

INTERESSADA: MARILZA DA SILVA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marilza da Silva de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3473/2021** (pç. 14, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6176/2021** (pç. 15, fl. 72), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Marilza da Silva de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7749/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8227/2018

PROTOCOLO: 1918554

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

RECORRENTE: JUN ITI HADA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3074/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Jun Iti Hada (Prefeito Municipal de Bodoquena à época), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC-3074/2014, proferida nos autos do TC/11480/2013 (pç. 35, fls. 181-185).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 74/2013 e da formalização do termo de contrato administrativo nº 191/2013 (103/106), celebrado entre o Município de Bodoquena, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, juntamente com o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mário Ramos Ortega-ME, considerando que o Ordenador de Despesas observou às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93 aplicáveis à formalização do termo de contrato, ressalvada à ausência da pesquisa de mercado com pelo menos 03 empresas;
II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade acima ressalvada, prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que se declare improcedente a aplicação da multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jun Iti Hada efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.RC-3074/2014, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 195-198 do Processo TC/11480/2013 (pç. 42);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 6306/2021 (pç. 11, fls. 19-20), opinando pela extinção do presente feito sem resolução de mérito e consequente arquivamento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jun Iti Hada efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato

novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.RC-3074/2014, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8227/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3074/2014), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7736/2021

PROCESSO TC/MS: TC/829/2018

PROCOLO: 1883784

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: JOSÉ CRESTANI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial**, ao servidor José Crestani, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3959/2021** (pç. 33, fls. 122-123), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6180/2021** (pç. 34, fl. 124), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária especial** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial** ao servidor José Crestani, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotado na Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7105/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8533/2013

PROCOLO: 1420617

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, tendo como objeto a contratação empresa, para execução dos serviços de transporte de escolares da REME.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação **AC01-G.JRPC-384/2014** (peça 35, fls. 497-498), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 3/ 2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa de cópia do Contrato Administrativo (identificado no inciso I) a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTCE/MS), consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

— Deliberação **AC01-605/2017** (peça 55, fls. 559-562), originada do julgamento pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º

e 2º termos aditivos e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, com aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela ausência do parecer jurídico no 1º termo aditivo, 20 (vinte) UFERMS, pela ausência de parecer jurídico no 2º termo aditivo, 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia do 1º termo aditivo ao tribunal, 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia do 2º termo aditivo ao tribunal.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 64 fl. 571;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5333/2021 (peça 69, fls. 576-577), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/8533/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5333/2021, peça 69, fls. 576-577), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8533/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-605/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado **e**, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7114/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8649/2013

PROCOLO: 1420622

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias - ME, tendo como objeto à aquisição de material didático escolar, kit de material escolar e de expediente, para Secretaria Municipal de Educação (peça 2, fls. 6-10).

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da – Deliberação **AC01-G2331/2017** (peça 18, fls. 82-85), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1ª Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias – ME, com aplicação de multa o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, no

valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do contrato administrativo, e no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa relativa ao 1º Termo Aditivo ao referido contrato Administrativo.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 100;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5330/2021 (peça 35, fls. 105-106), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/8649/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5330/2021, peça 35, fls. 105-106), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8549/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-2331/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado **e**, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8888/2016

PROTOCOLO: 1671409

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO

PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1141/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 1141/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda, tendo como objeto a aquisição de peças para a manutenção de máquinas e equipamentos.

As referidas contratação e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da – Deliberação **AC01-655/2017** (peça 19, fls. 133-136), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização e pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1141/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 145;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3603/2021 (peça 33, fls. 150-152), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/8888/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3603/2021, peça 33, fls. 150-156), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8888/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-655/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Ari Basso, então jurisdicionado **e**, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7121/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9246/2013

PROTOCOLO: 1419642

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2013 - PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 do Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José Luiz Boaro – ME, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (carne), para atender todas as unidades escolares d rede ensino, referente a merenda escolar.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-9907/2013** (peça 24, fl. 169), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

(...)
DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do *procedimento licitatório* e da *formalização* contratual, nos termos do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

— Deliberação **AC01-G.JRPC-479/2016** (peça 40, fls. 279-280), originada do julgamento por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa José Luiz Boaro - ME;

b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 87, de 2013, inclusive quanto aos efeitos do seu 1º Termo Aditivo;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 87, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – relator

— Decisão Singular **DSG-G.MCM-12903/2020** (peça 56, fls. 475-476), oriunda decisão do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou o pedido de recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, abaixo reproduzida:

(...)

I) **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 471-473;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ºPRC-3790/2021 (peça 60, fl. 480), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/9246/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ºPRC-3790/2021, peça 60, fl. 480), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/9246/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01. G.JRPC-479/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor **Pedro Arlei Caravina**, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7513/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9386/2010

PROTOCOLO: 1004706

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ORDENADOR DE DESPESAS: RUDI PAETZOLD - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 42/2010 - EXERCÍCIO 2009

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo originário dos autos trata da Inspeção Ordinária realizada na Administração Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao período de 01/01/2009 a 31/2/2009, sob a responsabilidade do senhor Rudi Paetzold, Prefeito Municipal na época dos fatos.

A matéria foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Simples **DS01-SECSES-5/2012** (peça 5, fls. 18-19), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)
A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, quanto ao que consta no texto dos itens 1.3, 2.5, 6.2, 11.1, 11.2, 11.7, 17 e 18 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 42/2010;
2. APLICAR MULTA ao sr. RUDI PAETZOLD, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Municipal 953, de 2008, na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (arts. 29, IV, e 38), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 86, 94, 95 e 96) e na Constituição Federal (art. 100), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei nº 160, de 2012;

3. DETERMINAR:

3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado que:

a) providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim, cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

“Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”, bem como elaborado o inventário patrimonial, conforme exigência contida no artigo 96 do mesmo diploma legal;

b) proceda ao registro das Escrituras Públicas relativas aos seus bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, bem como a elaboração do Inventário constando os valores dos bens imóveis, de acordo com o estatuído nas regras dos arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) providencie o registro contábil dos bens de consumo em estoque, conforme dispõe as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

— Deliberação **AC00-2124/2017** (peça 12, fls. 938-942, do processo TC/3999/2013), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que reformou em parte a Decisão DS01-SECSES-5/2012, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte:

(...)
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando em parte a Decisão Simples n. DS01-SECSES-5/2012 – TC/MS n. 9386/2010, passando a constar os seguintes comandos: Item 1. pela irregularidade dos atos praticados, pelo que consta no texto dos itens 2.5, 6.2, 11.7, 16 e 18, do Relatório de Inspeção Ordinária n.42/2010; Item 2, pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr.

Rudi Paetzold, item 3. pela determinação: 3.1 - ao ordenador de despesas acima nominado que providencie o registro contábil dos bens de consumo em estoque, 3.2 – ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima auditoria no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Rudi Paetzold foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 408-409;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4886/2021 (peça 19, fls. 413-414), opinando pelo “**arquivamento dos autos**” (TC/9386/2010).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-12ªPRC-4886/2021, peça 19, fls. 413-414), opinativo pelo “**arquivamento dos autos**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/9386/2010 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Simples DS01-SECSES-5/2012 que infligiu a multa de 80 (oitenta) UFERMS, reformada pelos comandos da Deliberação AC01-124/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Rudi Paetzold, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7503/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9648/2013

PROTOCOLO: 1422637

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013 e da celebração do Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, com a empresa Valdemar Barbosa de Oliveira - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação **AC01-G.JRPC-487/2016** (peça 25, fls. 588-589), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 120, de 2013, celebrada entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina e a empresa Valdemir Barbosa de Oliveira - ME.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

— Decisão singular **DSG.G.JRPC-8709/2017** (peça 30, fls. 602-604), originada do julgamento por proferido pelo então conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

(...)

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdemir Barbosa de Oliveira – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 120/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

— Decisão Singular **DSG-G.MCM-12737/2020** (peça 39, fls. 615-616), oriunda decisão do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, nos termos abaixo reproduzidos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 611-613;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3791/2021 (peça 43, fls. 620-621), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/9648/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3791/2021, peça 43, fls. 620-621), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/9648/2013 e **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG.G.JRPC-8709/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

- a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);
- b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 13517/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14534/2017

PROTOCOLO: 1830729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Diante da informação apresentada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DSP-DFAPP-/8482/2021, (peça n. 6), considerando que a documentação proveniente da remessa eletrônica via SICAP, resultou em um segundo processo eletrônico e que a mesma já havia sido encaminhada anteriormente e gerado o processo TC/14530/2017, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, sugeriu a extinção do presente processo na forma do Art. 85, do Regimento Interno do TCE/MS, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato.

Deste modo, nos termos do art. 186, inciso V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, **DECLARO** extinto e **DETERMINO** o arquivamento deste processo, a fim de evitar o julgamento em duplicidade, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98 de dezembro de 2018.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 13525/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14541/2017

PROTOCOLO: 1830735**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO**JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Diante da informação apresentada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DSP-DFAPP-/8483/2021, (peça n. 6), considerando que a documentação proveniente da remessa eletrônica via SICAP, resultou em um segundo processo eletrônico e que a mesma já havia sido encaminhada anteriormente e gerado o processo TC/14530/2017, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, sugeriu a extinção do presente processo na forma do Art. 85, do Regimento Interno do TCE/MS, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato.

Assim sendo, nos termos do art. 186, inciso V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, **DECLARO** extinto e **DETERMINO** o arquivamento deste processo, a fim de evitar o julgamento em duplicidade, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98 de dezembro de 2018.

Encaminhem-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator**Conselheiro Jerson Domingos****Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 18492/2021**

PROCESSO TC/MS	: TC/7850/2021
PROTOCOLO	: 2116710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 38/2021, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, teve por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e outros materiais, visando atender as necessidades de diversas Secretarias e paço municipal, no valor estimado de R\$ 1.268.051,72 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas estava marcada para ocorrer no dia 14/07/2021.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto à intempestividade no encaminhamento do processo licitatório para exame prévio; ausência de adequadas técnicas estimativas das quantidades licitadas; Termo de Referência com conteúdo insuficiente; exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado; exigência discricionária de amostra; e ausência de numeração e rubrica das páginas do processo licitatório.

Atendendo sugestão da equipe técnica, determino a remessa urgente da Análise ANA – DFLCP – 6004/2021, ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal de Aral Moreira, para que se manifeste **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16023/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14556/2017

PROCOLO: 1830746

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Considerando que se trata de processo em duplicidade proveniente de remessa eletrônica via SICAP que resultou na formalização de outro processo eletrônico autuado sob o n.º TC/14539/2017, tendo julgada pela Decisão Singular DSG - G.FEK - 12842/2020, acolhe-se a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas (peças 6 e 8).

Assim, determino a extinção do presente feito, com seu conseqüente arquivamento, nos moldes do art.11, V, "a" combinado com art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal, visando economia processual e racionalização administrativa.

A Gerência de Controle Institucional, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17300/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6938/2021

PROCOLO: 2111795

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC00-3162/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de Revisão proposto pela senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno.

Na sequência, autorizo sua remessa diretamente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o seu encaminhamento à Auditoria e depois ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regras do art. 175, § 5º, I, e 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Sandra Maria Bedin Garcia**, Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-2397/2021 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 10 de abril de 2021, à peça 46) e INT-G.FEK-5257/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “ausente”, lista de postagem e-tce), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/11020/2018** (Contrato de Trabalho n. 26, de 2013, firmado entre o Município de Pedro Gomes e a senhora Eva Aparecida Vale, para exercer a função de Técnica de Enfermagem).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **WANDERLEY ROQUE GONÇALVES**, Secretário Municipal de Fazenda na época dos fatos, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-2988/2021 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 11 de maio de 2021, peça 40) e INT-G.FEK-6015/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15771/2016** (prestação de contas do Contrato de Transporte Escolar n. 21/2016, firmado entre o Município de Maracaju, por meio do FUNDEB, com a empresa Waldir Elicker - ME).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **JOSÉ RENATO MOURA COLLIS**, Secretário Municipal de Educação na época dos fatos, que não foi encontrado para receber a comunicação inscrita por meio do termo de intimação INT-G.FEK-3728/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “não existe o número indicado”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4630/2020** (prestação de contas do Procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2020).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **LAURO AQUINO NETO**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos e a senhora **LEJANIA NARJARA RIBEIRO MALHEIROS**, Secretária Municipal de Turismo na época dos fatos, que não foram encontrados para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-2534/2021 e INT-G.FEK-2535/2021 (correspondências eletrônicas, com ciência automática da página em 27/04/2021, peças 61 e 65) e INT-G.FEK-4889/2021 e INT-G.FEK-4891/2021 (correspondências físicas, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “mudou-se” e “ número inexistente”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/597/2019** (prestação de contas do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 109/2018).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 020ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, com início na segunda-feira dia 26 de Julho de 2021 às 8H e encerramento na quinta-feira dia 29 de Julho às 11H, publicada no DOETCE/MS nº2893, de 21 de Julho de 2021.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7715/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1983310

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00027894/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7676/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1983330

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00029169/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7629/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1983311

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00027888/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de Julho de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 233/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **BRUNA BOSSAY FASSA HANSON**, matrícula **3057**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 06/08/2021 à 04/10/2021, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 234/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, ambos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2651	Welida Paulino dos Santos Guardia	TCA2-205	05/07/2021 à 11/07/2021	07

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 235/2021 DE 22 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2910	Fabiana Félix Ferreira	TCCE-400	21/06/2021 à 05/07/2021	15

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 236/2021, DE 22 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	07/07/2021 à 05/08/2021	30

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

